

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 433, DE 2016 (MENSAGEM Nº 591, DE 2015)

Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: Deputado Evandro Gussi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, oriundo da Mensagem MSC 591, de 2015, do Poder Executivo, que “aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012”.

Submetida à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de urgência, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a qual opinou pela aprovação da Mensagem nº 591/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Cabe, portanto, neste momento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e oriunda da Mensagem MSC 591, de 2015, do Poder Executivo, consubstancia-se no presente Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2015, que “aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012”.

Trata-se, assim, de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, I, da Constituição Federal, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Em primeiro plano, sobreleva ressaltar que o segundo período do Protocolo de Quioto foi discutido e decidido na Conferência das Partes de 2012, realizada em Doha, no Qatar, com a inclusão das chamadas **Emendas de Doha**. Este documento estabelece que esse segundo período será de oito anos, **de 2013 até 2020**. Mas para a sua entrada, há necessidade de este aditivo ao Protocolo de Quioto ser ratificado por três quartos dos participantes, o que significa 144 países.

Por seu turno, com a concretização do Acordo de Paris, aprovado em 12 de dezembro de 2015, e assinado pelo Brasil em 22 de abril de 2016, os países optaram por realizar esforços voltados para a sua ratificação, “esquecendo-se” do hiato legal 2013-2020, representado pelo segundo período do Protocolo de Quioto.

Importante destacar que as metas deste segundo período, objetivavam uma redução geral de 18% em relação ao mesmo ano-base do primeiro período. Adicionalmente, alguns países ainda estabeleceram metas de chegada em 2020.

São, assim, justamente, essas metas que **fornece** a base para o comércio de emissões e o mercado de carbono, ou seja, enquanto as Emendas de Doha ao Protocolo de Quioto não forem ratificadas por cada estado-parte, os projetos oriundos do Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), não poderão ser retomados, em toda a sua plenitude, ou seja, o comércio de emissões e o mercado de carbono ficam inoperantes.

Neste contexto, as emendas em questão, objeto do PDC nº 433/16, formalizam o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, que teve início em 1º de janeiro de 2013 e terá encerramento em 31 de dezembro de 2020. Estabelecem, nesse sentido, novos compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa para países desenvolvidos, bem como regras adicionais para a implementação dos compromissos. Esta formalização reforça a abordagem multilateral de mudança do clima, preserva o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e assegura a continuidade de regras sólidas de contabilidade para as emissões de países desenvolvidos, o que fortalece a integridade ambiental do regime internacional.

À luz de todo o exposto, depreende-se a urgência de se avançar no processo de aprovação do texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, não somente para suprir o hiato legal, entre 2013/2020, apesar da aprovação e da ratificação do Acordo de Paris, bem como para que os projetos oriundos do Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), não sofram solução de continuidade, com repercussões negativas para o comércio de emissões e o mercado de carbono, no Brasil e no mundo. Também possibilitará ao nosso País, desenvolver as negociações afetas a mudança do clima, em toda a sua plenitude e resguardando os nossos interesses.

Obedecidos, no particular, os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que, além da relevância e urgência da ratificação e consequente internalização das Emendas de Doha no sistema jurídico pátrio, o projeto em exame não contraria quaisquer preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2015, 74, de 2015, para o fim de aprovar o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotadas por Sessão Ordinária da 8ª Conferência das Partes, atuando como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em Doha, Catar, em 8 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator